DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8153/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11619/2015
PROTOCOLO	: 1606824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 34.938,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 48/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa E.J. Bezerra, visando à contratação de empresa para aquisição de materiais de construção, para atender a secretaria de obras e serviços urbanos do município, no valor inicial da contratação de R$ 34.938,00 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo , atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual e o termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2 , letras "*b*"3 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-30134/2015 - *f.119/123*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.224/225* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 12190/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 48/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa E.J. Bezerra.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº48/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.112/118 dos autos)* versa sobre Alteração de cláusula contratual, com fundamento no art. 65, inc. II *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 48/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos relativos à formalização contratual e a execução financeira foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2 , letras "*b"*3 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- pregão Presencial nº 8/2015, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 48/2015*, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa E.J. Bezerra , de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e a formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2 , letras "*b"*3 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS,2 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA